





ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 1/2023/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 do dia 15 de fevereiro de 2023 e as 24h00 do dia 15 de março de 2023, para todos os funcionários de justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente ao período entre as 0h do dia 15.2.2023 e as 24h do dia 15.3.2023, para todos os funcionários de justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público, greve às diligências/audiências de discussão e julgamento; ao registo de certos actos contabilísticos, a saber, baixas das contas, registo de depósitos autónomos e emissão de notas para pagamento antecipado de encargos, pagamentos ao Instituto Nacional de Medicina Legal e à Polícia Científica; e para a prática dos actos relativos aos pedidos de registo criminal, no qual indicou a seguinte proposta de serviços mínimos:

“a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos actos imediatamente subsequentes;

b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

c) A adoção das providências/atos cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

A presente greve não contempla serviços mínimos para atos não elencados no ponto 2, a), b), c) e d), afastando a imposição dos mesmos, pelo que se o ato in casu for considerado urgente por despacho, este terá de conter circunstâncias extraordinárias que se verifiquem no respetivo processo e que se revelem absolutamente prementes e de realização inadiável e urgente, nos termos da legislação em vigor, e desde que essas razões sejam devidamente enquadradas e fundamentadas, de facto e de direito pelo juiz do processo, ou pelo magistrado do Ministério Público no caso do inquérito, de maneira a poderem ser compreendidas e confirmadas pelos seus diversos destinatários, por forma a evitar, através da sua atuação, quaisquer restrições abusivas e infundadas ao correspondente direito à greve, devendo interpretar-se em conformidade com o já doutamente decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de dezembro de 2018 (PROC. 2178/18.8YRLSB).

Para o que se indica, em termos de efetivos:

a) 1 (um) oficial de justiça por cada Juízo ou Secretaria do Ministério Público/DIAP materialmente competente;

b) Para assegurar aqueles serviços, nos termos da alínea anterior, deverão ser convocados de forma rotativa, garantindo assim, a todos os trabalhadores que estejam ao serviço neste período o direito a fazer greve, não podendo ser indicados trabalhadores que, normalmente, não estejam afetos ao serviço materialmente competente para a realização dos mesmos”.

2. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

3. Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 19 de Janeiro de 2023, uma reunião com vista à

negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes o SFJ e a DGAJ.

4. As partes lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos, mas não quanto aos meios necessários para os assegurar uma vez que a DGAJ entende serem necessários, adequados e proporcionais, os seguintes:

- Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por 2 (dois) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um, preferencialmente, dos serviços do Ministério Público;
- No Tribunal Central de Instrução Criminal devem ser designados 4 (quatro) oficiais de justiça desses serviços.

5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. João Ricardo Viegas Correia

Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Manuel António de Araújo Calote

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes.

6. Por ofícios (via comunicação electrónica) de 20 de Janeiro de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

7. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre os meios necessários para assegurar os serviços mínimos.

8. A DGAJ manteve a sua posição reiterando que os meios por si propostos afiguram-se necessários e justificados em função dos actos a praticar, propondo-se que sejam em número de dois oficiais de justiça (e 4 oficiais de justiça para o TCIC) por se revelarem essenciais à salvaguarda da prática de todos os atos urgentes, à semelhança, aliás, do que ocorreu em idênticas situações que mereceram a concordância do Tribunal Arbitral (cfr. Processo n.º 04/2017/DRCT-ASM, Processo n.º 12/2019/DRCT-ASM, de 31 de maio de 2019 e Processo n.º 23/2019/DRCT-ASM) e do que os próprios Sindicatos têm indicado em idênticas situações de greve, ou seja, greves decretadas para todos os oficiais de justiça e funcionários judiciais que prestam serviço nos diversos/todos Juízos e Tribunais.

9. Mais alegou que a recusa da prática dos actos identificados pelo SFJ objeto da presente “greve”, decretada por um extenso período temporal – um mês -, assim como a

perspetiva de uma elevada adesão à mesma, atento o modo como esta “greve” se desenvolverá (recusa da prática de certos atos), levará a uma perturbação e a um impacto desproporcional no funcionamento do serviço, nomeadamente, nos atos urgentes assinalados, podendo provocar danos irreversíveis nos direitos fundamentais dos cidadãos que, de igual forma, são constitucionalmente tutelados.

10. Ou seja, as circunstâncias concretas da “greve” em causa impõem que a insuficiência de meios proposta pelo SFJ seja colmatada com a indicação do número de oficiais de justiça satisfatório (2 por juízo materialmente competente) para assegurar a realização desses atos urgentes.

11. O SFJ sustentou que a proposta da DGAJ não pode ser aceite porque o que não é adequado nem aceitável é o actual número de oficiais de justiça em efectividade de funções, como é o caso do Tribunal Central de Instrução Criminal ou as secções especializadas integradas de violência doméstica, onde no dia-a-dia o cidadão já é confrontado com o impacto negativo resultante da falta de oficiais de justiça nas secções, sendo por demais conhecido quer pela DGAJ quer pelo Ministério da Justiça que há comarcas ou núcleos onde a falta de oficiais de justiça se aproxima perigosamente de 40% face aos mapas de pessoal constante das Portarias, pelo que os impactos negativos para os cidadãos são da inteira responsabilidade do Ministério da Justiça.

12. Mais referiu que não pode deixar de ser tido em devida consideração, que a imposição de 4 oficiais de justiça para o cumprimento dos serviços mínimos no Tribunal Central de Instrução Criminal ou de 2 Oficiais de Justiça para os Juízos materialmente competentes para a prática dos actos indicados nas alíneas a), b) c) e d) do ponto 2 do aviso prévio, como pretende a DGAJ impor, não é um número proporcional nem adequado.

II – Apreciação e fundamentação:

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 59.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que

mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições previstas no seu n.º 3 o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequívoca a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os Oficiais de Justiça, pela natureza das atribuições que lhes estão cometidas na área da Justiça, constituem um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e protecção de direitos fundamentais.

E, sendo-o, no que, aliás, as partes concordam, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade

em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses colectivos dele derivados.

Se as partes convergem na necessidade de fixação de serviços mínimos, discordam, contudo dos meios necessários para os assegurar, apresentando o SFJ uma proposta de serviços mínimos que, em seu entender, cumpre os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade pelo que, a tentativa da DGAJ de impor serviços quase “máximos” nesta greve, consubstancia uma politização da justiça e, caso os mesmos sejam acolhidos pelo Colégio Arbitral, coloca em causa a liberdade sindical e o direito dos funcionários judiciais de fazerem greve.

Por seu turno, a DGAJ refere que as diligências/actos de libertação de detidos ou arguidos presos cujo termo do prazo para a prática do acto se alcance em dia de greve; os actos a praticar ao abrigo da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, que residam ou se encontrem em território nacional; os actos a praticar em sede de lei tutelar educativa (Lei n.º 166/99, de 14.09.), caso haja detenção do menor em flagrante delito assim como as providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental (Lei n.º 36/98, de 24.07.) que estabelece os princípios gerais da política de saúde mental e regula o internamento compulsivo dos portadores de anomalia psíquica, designadamente das pessoas com doença mental exigem a intervenção funcional dos oficiais de justiça, justifica e respeita a proporcionalidade dos sacrifícios dos direitos fundamentais em confronto, a indicação de dois oficiais de justiça, atendendo à multiplicidade e diversidade de atos urgentes, cujo cumprimento imediato ou o mais rápido possível se impõe por força da lei para assegurar os direitos fundamentais.

Por sua vez, e face ao elevado volume de trabalho que o TCIC comporta, ocorrerá, com grande probabilidade, a intervenção/prática simultânea de todos os juízes para assegurar a prática de actos urgentes e prevenir os direitos fundamentais dos cidadãos, sendo, por isso, manifestamente desproporcional e insuficiente a indicação de apenas um oficial de justiça.

Ora, compulsados os autos afere-se que a divergência entre ambas as partes, não incide, de todo, na necessidade da se assegurar os serviços mínimos pelo que, o presente Tribunal apenas se debruçará sobre os meios necessários para atingir aquele desiderato.

Assumindo esta premissa, teremos de reter que, quer a DGAJ, quer o SFJ, não estão de acordo quanto ao número de funcionários judiciais cuja presença deve ser garantida em cada Tribunal sustentando o SFJ a necessidade de se garantir apenas 1 (um) destes oficiais de justiça em cada secretaria judicial ou serviços do Ministério Público ao contrário da DGAJ a qual sustenta a necessidade de se garantir a presença de 2 (dois) funcionários em cada Tribunal, de preferência com um destes colocados nos serviços do Ministério Público, sendo que no Tribunal Central de Instrução Criminal devem ser designados 4 (quatro) oficiais de justiça desses serviços.

Ora, é de salientar que as funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça numa secretaria judicial são materialmente diferentes daquelas que são executadas pelos seus colegas nos serviços do Ministério Público o que, naturalmente, colide com a definição de serviços mínimos. Na realidade, nos Tribunais e serviços do Ministério Público, o apoio à tramitação processual é efetuado pelo grupo de pessoal oficial de justiça.

Este grupo de pessoal tem algumas especificidades, ou seja, as categorias e carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça correspondem ao secretário de tribunal superior e de secretário de justiça e as carreiras judicial e dos serviços do Ministério Público. Na carreira judicial integram-se as categorias de escrivão auxiliar, escrivão-adjunto e escrivão de direito. Na carreira dos serviços do Ministério Público integram-se as categorias de técnico de justiça auxiliar, técnico de justiça-adjunto e técnico de justiça principal. As categorias de secretário de tribunal superior, secretário de justiça, escrivão de direito e técnico de justiça principal correspondem a lugares de chefia.

Logo, o que se pretende com isto dizer é que não se deve correr o risco de se exigir, ao abrigo do direito à greve conjugado com a necessidade de prestação de serviços mínimos, a um funcionário da carreira judicial que exerça as funções da carreira dos serviços do Ministério Público e vice versa.

As funções são distintas, as carreiras também, sendo que a definição dos meios necessários à prestação dos serviços mínimos deve ter todo este circunstancialismo em consideração, nomeadamente prevendo-se a necessidade de garantir, em cada Tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos serviços mínimos, 2 (dois) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um dos serviços do Ministério Público.

Por sua vez, e no que respeita à questão suscitada pelas partes e referente ao Tribunal Central de Instrução Criminal, se é certo que a DGAJ, para a greve decretada pelo SFJ para 21 de Janeiro de 2019 para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no

Tribunal Central de Instrução Criminal e nos Juízos de Instrução Criminal entendia que era "... perfeitamente razoável, por necessário, adequado e proporcional, que no Tribunal Central de Instrução Criminal e nos Juízos de Instrução Criminal das Comarcas de Lisboa e Porto para a execução dos actos referidos, devem ser garantidos os serviços mínimos por dois oficiais de justiça que ali exerçam funções e um oficial de justiça para os demais Juízos de Instrução Criminal" (cfr. acórdão do Colégio Arbitral de 21.1.2019, proferido no Processo n.º 4//2019/DRCT-ASM ou acórdão da 4ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no Processo que correu termos com o n.º 641/19.2YRLSB), também é certo que na data em que tal decisão foi proferida, o Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa apenas tinha dois Juízes em exercício de funções situação distinta da actual, a qual se reporta a 9 Juízes, sendo que apenas 8 se encontram em exercício efectivo de funções.

Naturalmente que os serviços mínimos não visam assegurar a regularidade ou normalidade da actividade dos Tribunais, mas, da conjugação de todos os factos elencados supra, nomeadamente da extensão da greve em questão, retira-se que é necessário, adequado e proporcional dotar o Tribunal Central de Instrução Criminal, para a execução dos serviços mínimos, de 3 (três) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um dos serviços do Ministério Público.

III – Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes meios para assegurar os serviços mínimos da greve a realizar entre as 0h do dia 15 de Fevereiro de 2023 e as 24h do dia 15 de Março de 2023 para todos os funcionários de justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público da seguinte forma:

- a) 1 (um) oficial de justiça por cada Juízo e 1 (um) oficial de justiça por cada secretaria do Ministério Público/DIAP materialmente competente;
- b) 3 (três) oficiais de justiça no Tribunal Central de Instrução Criminal, nomeadamente 2 (dois) por cada Juízo e 1 (um) por cada secretaria do Ministério Público materialmente competente;
- c) Para assegurar aqueles serviços, nos termos da alínea anterior, deverão ser convocados de forma rotativa, garantindo assim, a todos os trabalhadores que estejam ao serviço neste período o direito a fazer greve, não podendo ser indicados

trabalhadores que, normalmente, não estejam afetos ao serviço materialmente competente para a realização dos mesmos.

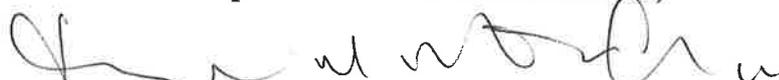
Notifique-se.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2023

O Árbitro Presidente,


(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Manuel António de Araújo Calote)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,


(Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)